



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2020

“Regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de pandemia do Covid-19 (Coronavírus).”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, tendente a disciplinar o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, durante a prevalência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19, no Estado de Santa Catarina.

A propositura encontra-se redigida, textualmente, como segue:

Art. 1º Fica autorizada a abertura dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina, durante o período de pandemia do Covid-19 (Coronavírus), seguindo as seguintes orientações:

- I – a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento da capacidade de cada sala de aula);
- II – os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, respeitando a distância de 1,5m entre os bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderam ser ocupados;
- III – deverá ser assegurado que todas as pessoas ao adentrarem ao Centro de Formação de Condutores, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Art. 2º Durante o período de vigência do decreto de emergência, os estabelecimentos descritos no Art.1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

- I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;



II - devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso dos Centros de Formação de Condutores.

III - todos os alunos, funcionários, e frequentadores deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior dos Centros de Formação de Condutores, independentemente de estarem em contato direto com o público;

Art. 3º O funcionamento dos Centros de Formação de Condutores está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 1º e 2º:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem dos Centros de Formação de Condutores deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, salas de aula, corredores, banheiros, e em locais de acesso dos alunos, funcionários e público em geral.

V - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VI- deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento e ao término das aulas, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, etc;

VII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos Centros de Formação de Condutores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores na realização das atividades;

IX - durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as



peessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

XI- o responsável pelo Centro de Formação de Condutores deve orientar aos frequentadores que não poderão participar das aulas, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

[...]

Da Justificação do Autor à proposição legislativa, transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

Após aproximadamente um mês de isolamento social, algumas atividades puderam voltar a funcionar, como exemplo, temos a publicação da Portaria GAB/SES nº 254 de 20 de abril de 2020, na qual libera o funcionamento de igreja, shoppings e restaurantes.

Observa-se que para que tais estabelecimentos possuem grande quantidade de circulação de pessoas e, conforme normativas estabelecidas pela Portaria supracitada, poderão funcionar desde que cumpram algumas regras de higiene e distanciamento.

Destaco que para que haja o credenciamento inicial dos Centros de Formação de Condutores, esses devem seguir várias normas estabelecidas pela Resolução do Contran nº 358 de 13 de agosto de 2010, como por exemplo, o espaço mínimo de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, bem como a capacidade máxima permitida de 35 candidatos por sala, vejamos:

Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:

I - Infraestrutura física:

b1) teóricas, obedecendo ao critério de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, e 6m² (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24m² (vinte e quatro metros quadrados) correspondendo à capacidade de 15 (quinze) candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) candidatos por sala, respeitados os critérios estabelecidos:



Ora, percebe-se que todos os CFC's de Santa Catarina, obedecem rigorosamente as normativas federais, tanto é que são vistoriados pelo DETRAN/SC quando da instalação da Sala de Aula e só são credenciados se cumpridas todas as exigências, e ainda são fiscalizados pela corregedoria do órgão estadual ininterruptamente. Ressalta-se que o DETRAN/SC possui ferramentas tecnológicas já existentes, a exemplo do "Sistema DETRANNET" que é o sistema usado pelo órgão estadual executivo de trânsito e seus credenciados para tramitar os cadastros, cursos e processos dos candidatos, e que por este sistema poderá restringir o número de alunos a serem incluídos em uma sala de aula.

Quanto a capacidade de candidatos em sala de aula presencial, exemplifiquemos:

A grande maioria dos CFC's de SC possui hoje a capacidade máxima permitida pela Resolução do Contran nº 358, 35 alunos. Isso significa que para cada 1 aluno, a sala possui 1,20 m², mais 6,00 m² para o instrutor, automaticamente teremos o tamanho mínimo de 48,00 m² nestas salas de aula.

Isso quer dizer que liberando 50% da capacidade das salas de aula dos CFC's de Santa Catarina, estaremos cumprindo com as normativas de saúde que exigem o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas.

Com isso teremos o retorno do atendimento aos cidadãos, não na sua totalidade, mas sim com uma capacidade segura e razoável, tendo os Centros de Formação de Condutores responsáveis por seguir as recomendações de higiene e distanciamento e desta forma preservando meios da não disseminação do vírus.

Com intuito do restabelecimento da economia, de forma criteriosa e responsável, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

O Projeto de Lei em tela teve o trâmite admitido, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 11/12), e não recebeu, até o presente momento, emenda acessória.

É o relatório do essencial.

II – VOTO



Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei não importa em aumento de despesa pública e não afeta as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, com fulcro nos arts. 73, II, combinado com arts. 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0169.3/2020** e, sua consequente **APROVAÇÃO** nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator